

S.  R.
CONSELHO SUPERIOR
DOS
TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS

Lisboa, 10 de Março de 2008


URGENTE

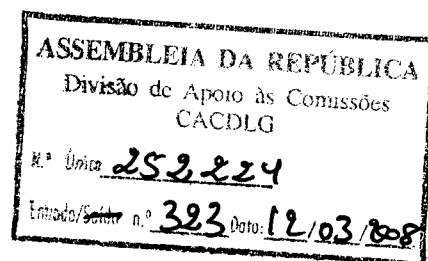
Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos
Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
Assembleia da República

Com referência à “Proposta de Lei 175/X/3 que procede à alteração do Estatuto dos Magistrados Judiciais e do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais”, cumpre-me levar ao conhecimento de V. Exa. a posição assumida pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, na sessão realizada em 6 de Março de 2008, relativamente à mencionada proposta de lei (bem como a concernente à Proposta de Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais).

Apresento a V. Exa. os meus melhores cumprimentos, *de muita estima*

O Presidente do Conselho Superior dos Tribunais
Administrativos e Fiscais


(Manuel Fernando dos Santos Serra)





S. R.
CONSELHO SUPERIOR
DOS
TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS

SUGESTÕES/OBSERVAÇÕES AO “PROJECTO DE LEI QUE ALTERA O ESTATUTO DOS MAGISTRADOS JUDICIAIS, O ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E O ESTATUTO DOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS”

1. ESTATUTO DOS MAGISTRADOS JUDICIAIS

Estando previstas alterações ao Estatuto dos Magistrados Judiciais (EMJ), cremos que seria oportuno proceder-se, nessa sede, à definição do critério relevante para efeitos de contagem da antiguidade dos magistrados na categoria.

Este tema exige um mesmo tratamento para todos os juízes, dos tribunais judiciais e dos tribunais administrativos e fiscais, não só pelo facto de, neste domínio, lhes serem aplicáveis as mesmas disposições legais (os artigos 72.º a 79.º do EMJ por força da remissão operada pelo artigo 57.º do ETAF), mas também pela circunstância de, repetidamente, se suscitarem dúvidas sobre o critério/momento – ou seja, o tipo de “provimento” – relevante para efeitos de contagem da “antiguidade dos magistrados na categoria.”

Assim, sugere-se que sejam aditados ao artigo 72.º do EMJ dois novos números com a seguinte redacção:

“Artigo 72.º

(Antiguidade na categoria)

1. (...)

2. (...)

3. Para efeitos de antiguidade na categoria releva a data de nomeação definitiva, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

4. Se, na pendência de concurso normal nos termos da lei que define o regime de ingresso nas magistraturas e de formação de magistrados, houver lugar a concurso especial para preenchimento de vagas de juízes, a posição relativa, para efeitos de antiguidade na categoria, entre os candidatos a esses concursos, normal e especial, será determinada em função da data de ingresso no Centro de Estudos Judiciários.



S. R.
CONSELHO SUPERIOR
DOS
TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS

Justificação

N.º 3: Decorrendo dos artigos 72.º e ss. do EMJ e, em particular, do próprio artigo 72º e do artigo 76º, que a antiguidade na categoria se conta “desde a data da publicação do provimento no Diário da República” (devendo entender-se esse provimento como o do juiz efectivo, pois o legislador atribuiu especial relevo à data da publicitação do título jurídico e não ao momento do início do exercício das funções correspondentes à categoria), é de crer que a antiguidade dos magistrados na categoria deve contar-se desde a data de nomeação definitiva (e não “desde a data de nomeação em regime de estágio”, pois, em bom rigor, nesse regime ainda não são magistrados – cfr. artigos 32.º, 68.º, 71.º, n.ºs 3, 4 e 5, e 72.º, n.º 1, da Lei n.º 2/2008, de 14 de Janeiro).

Nesta conformidade, entendemos que o tempo de serviço prestado como auditor e em regime de estágio não deverá contar para a antiguidade na categoria, mas, isso sim, para a antiguidade na magistratura, relevando, pois, para efeitos sociais (diuturnidades, aposentação, etc).

N.º 4: Por vezes, no decurso de um recrutamento “normal” de juízes (agora consignado na Lei n.º 2/2008, de 14 de Janeiro) são desencadeados, excepcionalmente, procedimentos específicos (cursos/concursos) para ingresso nas magistraturas, dos tribunais judiciais e/ou dos tribunais administrativos e fiscais.

Ora, sabendo-se que o período de formação no âmbito dos cursos especiais é bastante inferior ao dos cursos normais e que, por isso, os magistrados dos cursos especiais são nomeados, a título definitivo, em momento anterior àquele em que ocorre a nomeação dos magistrados do curso normal, importa acautelar as legítimas expectativas destes últimos quanto à sua antiguidade na categoria, uma vez que ingressaram no CEJ antes daqueles.



CONSELHO SUPERIOR
DOS
TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS

2. ESTATUTO DOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS

No que respeita às alterações ao Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais (ETAF), aprovado pela Lei n.º 13/2002, de 19 de Fevereiro, e considerando que a experiência decorrente da aplicação deste diploma é já suficiente para a definição de todo um conjunto coerente de medidas destinadas ao seu ajustamento e aperfeiçoamento, propõe-se as seguintes alterações:

▪ **Restrição da intervenção do tribunal colectivo**

Alteração dos n.ºs 2 e 3 do artigo 40.º do ETAF, no sentido de o julgamento da matéria de facto ser feito em tribunal colectivo, se tal for requerido por ambas as partes e desde que nenhuma delas requeira a gravação de prova.

No tocante aos processos pendentes à data da entrada em vigor do novo ETAF e CPTA, impõe-se uma alteração, urgente, no sentido de o julgamento da matéria de facto e de direito pertencer a um juiz, dada a inexecutabilidade da constituição de tribunal colectivo face ao número de juizes em exercício de funções nos actuais Juizes Liquidatários.

Na verdade, o artigo 47.º, n.º 2, do anterior ETAF, continua em vigor estabelecendo a obrigatoriedade de intervenções do colectivo no julgamento da matéria de facto em todas as acções, seja qual for o valor, haja ou não pedido de gravação de prova.

Para facilitar a liquidação de pendências, interessaria revogar este regime especial, tornando aplicável o regime previsto no Código de Processo Civil.

Procura-se, desta forma, e tanto quanto possível, aproximar as leis processuais administrativas da tramitação processual prevista no Código de Processo Civil.

- **Flexibilização da formação de tribunais colectivos** permitindo-se que, por acordo entre os presidentes dos tribunais administrativos e fiscais, dela façam parte juizes colocados noutros tribunais.

S.  R.
CONSELHO SUPERIOR
DOS
TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS

- **Redistribuição de processos** (cfr. artigo 33.º, n.º 4, da proposta de alteração da LOFTJ)

Considerando que, por vezes, os juízes estão impossibilitados, por razões transitórias, de despachar atempadamente nos processos urgentes, propõe-se a seguinte alteração ao ETAF:

A norma da alínea e) do n.º 3 do artigo 43.º do ETAF, que prevê a possibilidade de os presidentes dos tribunais administrativos e fiscais determinarem a redistribuição de processos, em casos de “impedimento prolongado” do juiz (relator), deveria ser alterada no sentido de permitir tal redistribuição, pelo menos em relação aos processos urgentes, sempre que se verifique um determinado excesso do prazo legal para decisão (como o dobro ou o triplo), independentemente de o magistrado a quem o processo estiver distribuído se encontrar ou não em situação qualificável como de impedimento.

Em alternativa, introduzir no CPTA um procedimento destinado à aceleração do processo, semelhante ao que se prevê nos artigos 108.º a 110.º do Código de Processo Penal.

- **Clarificação de que no Supremo Tribunal Administrativo e nos Tribunais Centrais Administrativos só é possível a produção de prova documental**, devendo o processo baixar ao respectivo tribunal administrativo e fiscal para produção de outro tipo de prova.

Propõe-se a alteração do n.º 2 do artigo 44.º do ETAF, que passaria a ter a seguinte redacção:

“Compete ainda aos tribunais administrativos de círculo satisfazer as diligências pedidas por carta, ofício ou outros meios de comunicação que lhes sejam dirigidos por outros tribunais administrativos, bem como cumprir mandados do Supremo Tribunal Administrativo e dos Tribunais Centrais Administrativos para produção de prova.”



S. R.
CONSELHO SUPERIOR
DOS
TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS

Da mesma forma, impõe-se a alteração do n.º 2 do artigo 49.º do ETAF, que passaria a ter a seguinte redacção:

“Compete ainda aos tribunais tributários satisfazer as diligências pedidas por carta, ofício ou outros meios de comunicação que lhes sejam dirigidos por outros tribunais tributários, bem como cumprir mandados do Supremo Tribunal Administrativo e dos Tribunais Centrais Administrativos para produção de prova.”

▪ **Presidência dos tribunais da jurisdição administrativa e fiscal**

Deverá ser aplicada a doutrina já expendida, em sede de apreciação do diploma de alteração da LOFTJ, quanto ao modelo de presidência dos tribunais judiciais, a saber:

Propugna-se o sistema de escolha dos presidentes dos tribunais por designação/nomeação do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais (CSTAF), que deve valer não só para os presidentes dos tribunais administrativos e fiscais (1.ª instância) mas também para tribunais centrais administrativos (2.ª instância).

Por outro lado, e em ordem a assegurar algum distanciamento do presidente relativamente aos magistrados que prestam funções no respectivo tribunal, o presidente de tribunal de 1.ª instância deve ter a categoria de juiz desembargador e o presidente de tribunal de 2.ª instância a categoria de conselheiro, sendo uns e outros escolhidos e nomeados pelo CSTAF, para um mandato de três anos, renovável, tendo em conta a sua carreira na judicatura e experiência profissional.

Como é óbvio, esta sugestão fica condicionada à adopção, para os tribunais judiciais, designadamente para os tribunais da Relação, de idêntico sistema de designação/nomeação dos respectivos presidentes.

No que respeita ao Supremo Tribunal Administrativo, e uma vez que o seu Presidente é, por inerência, Presidente do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, órgão de autogoverno dos juízes da

S.  R.
CONSELHO SUPERIOR
DOS
TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS

jurisdição administrativa e fiscal, entendemos que o processo de escolha do presidente, tal como dos vice-presidentes, deve continuar a processar-se por eleição, de entre e pelos juízes que compõem o quadro do Supremo Tribunal Administrativo, para um mandato de cinco anos, não renovável.

▪ **Proposta de alteração do número de vice-presidentes do Supremo Tribunal Administrativo** (cfr. artigo 13.º, n.ºs 1 e 2, do ETAF):

O modelo da presidência do Supremo Tribunal Administrativo seria igual ao do Supremo Tribunal de Justiça, onde o presidente é coadjuvado apenas por 2 vice-presidentes.

Assim, passaria a existir um vice-presidente eleito pela Secção de Contencioso Administrativo e outro pela Secção de Contencioso Tributário.

Conviria, no entanto, introduzir no ETAF uma disposição transitória com o seguinte teor:

“1. Os três vice-presidentes mantêm-se em funções até ao termo do mandato para que foram eleitos.”

2. Dos dois lugares de vice-presidente, eleitos de entre e pelos juízes da Secção de Contencioso Administrativo, extinguir-se-á aquele cujo mandato termine em primeiro lugar.”

▪ **Presidência dos tribunais administrativos de círculo e dos tribunais tributários**

Os presidentes devem ter a seu cargo também tarefas de natureza jurisdicional, cabendo ao Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais estabelecer as condições em que há distribuição de processos aos presidentes dos tribunais.

(Esta proposta implica a alteração dos artigos 43.º, n.º 2, e 48.º, n.º 2, do ETAF)



S. R.
CONSELHO SUPERIOR
DOS
TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS

- **Proposta de alteração dos artigos 61.º, 62.º e 68.º do ETAF no sentido de permitir a transferência de juízes de um Tribunal Central Administrativo para o outro.**

Os preceitos em referência necessitam de ser ajustados ao desdobramento do Tribunal Central Administrativo, em Norte e Sul.

Assim, quanto a este ponto, propõem-se as seguintes alterações:

“Artigo 61.º

(Provimento das vagas)

1 – As vagas de juízes dos tribunais superiores são preenchidas por transferência de outra secção do mesmo tribunal ou de tribunal de idêntica categoria da jurisdição administrativa e fiscal, bem como por concurso.

(...).”

Na redacção atrás sugerida também se elimina a exigência introduzida neste artigo 61.º pela Lei n.º 2/2008, de 14 de Janeiro, segundo a qual o concurso nos tribunais superiores só poderá ser desencadeado quando as “vagas a prover sejam iguais ou superiores a cinco.”

Ora, considerando o quadro de juízes de cada um dos tribunais superiores (cfr. Portaria n.º 2-A/2004, de 5 de Janeiro), é de concluir que a observância da mencionada exigência quanto à abertura de concurso – “vagas a prover sejam iguais ou superiores a cinco” – colocará em risco o normal funcionamento desses tribunais, porquanto se admite que os mesmos passem a funcionar, nalguns casos, com menos de metade do número de juízes previsto nos seus quadros (e, no limite, com apenas um juiz, o que se verificará na Secção de Contencioso Tributário do TCA Norte).

“Artigo 62.º

(Permuta)

1 – É permitida a permuta entre juízes dos tribunais administrativos de círculo e dos tribunais tributários, bem como, nos tribunais superiores, entre juízes de

S.  R.
CONSELHO SUPERIOR
DOS
TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS

diferentes secções do mesmo tribunal ou de tribunal de idêntica categoria da jurisdição administrativa e fiscal, (...).

(...).”

“Artigo 68.º

(Provimento)

O provimento de vagas nos tribunais centrais administrativos é feito:

a) Por transferência de juizes de outra secção do tribunal ou de tribunal de idêntica categoria da jurisdição administrativa e fiscal.

b) (...).”

▪ **Quotas para o provimento no STA**

Proposta de alteração do artigo 67.º do ETAF:

“2. Na impossibilidade de observar a ordem indicada, são nomeados candidatos de outra alínea, sem prejuízo do restabelecimento, logo que possível, mas limitado ao período de cinco/seis anos, da ordem estabelecida.”

▪ **Eleição dos membros do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais** (cfr. artigo 75.º do ETAF)

Em ordem a assegurar o princípio da representação proporcional, importa estabelecer no n.º 4 do referido artigo 75.º que a eleição dos vogais “juizes eleitos pelos seus pares” abrange um suplente em relação a cada membro efectivo (à semelhança do previsto no n.º 2 do artigo 141.º do EMJ para a eleição dos vogais “magistrados judiciais” do Conselho Superior da Magistratura - CSM).

Assim, propõe-se a seguinte alteração:

“4 – A eleição dos juizes a que se refere a alínea c) do n.º 1 abrange quatro juizes suplentes que substituirão os respectivos titulares nas suas ausências, faltas ou impedimentos.”

No tocante à capacidade eleitoral activa e para os vogais “juizes eleitos pelos seus pares”, conviria estabelecer um regime semelhante ao previsto no artigo 140.º, n.º 3, do EMJ, pelo que se sugere a seguinte alteração ao n.º 5 do artigo 75.º:



CONSELHO SUPERIOR
DOS
TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS

“5 – Para a eleição dos juízes referidos na alínea c) do n.º 1 têm capacidade eleitoral activa todos os juízes que prestem serviço na jurisdição administrativa e fiscal, bem como os que, pertencendo a esta jurisdição, se encontrem em comissão de serviço de natureza judicial (...).”

Ainda no sentido de aproximar, com as devidas e necessárias adaptações, o regime de funcionamento do CSTAF ao do CSM e, bem assim, o estatuto dos membros destes dois órgãos de gestão dos juízes, afigura-se-nos conveniente proceder às seguintes alterações ao artigo 75.º:

“6 – Quando necessidades de funcionamento o exigirem, o Conselho pode afectar, em exclusivo, ao seu serviço um ou mais dos seus membros e, quando recair nos membros referidos na alínea c) do n.º 1, designará para substituir cada um deles, no tribunal respectivo, um juiz auxiliar.

[Novo] 7 – No que não esteja especialmente regulado, são subsidiariamente aplicáveis aos membros do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, com as devidas adaptações, as disposições relativas aos membros do Conselho Superior da Magistratura.”



S. R.

CONSELHO SUPERIOR
DOS
TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS

SUGESTÕES/OBSERVAÇÕES À “PROPOSTA DE LEI DE ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS TRIBUNAIS JUDICIAIS”

1. É de aplaudir a medida atinente à criação da figura de presidente dos tribunais judiciais de 1.^a instância, tal como, aliás, já acontece para os tribunais administrativos e fiscais.
No entanto, afigura-se-nos que o sistema de escolha dos presidentes dos tribunais judiciais, por designação/nomeação do Conselho Superior da Magistratura (ou, conforme o caso, pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais), deve valer não só para os presidentes dos tribunais de 1.^a instância mas também para os de 2.^a instância (assim como, *mutatis mutandis*, para os tribunais administrativos e fiscais e tribunais centrais administrativos).
Por outro lado, e em ordem a assegurar algum distanciamento do presidente relativamente aos magistrados que prestam funções no respectivo tribunal, o presidente de tribunal de 1.^a instância deve ter a categoria de juiz desembargador e o presidente de tribunal de 2.^a instância a categoria de conselheiro, sendo uns e outros escolhidos e nomeados pelo Conselho Superior, para um mandato de três anos, renovável, tendo em conta a sua carreira na judicatura e experiência profissional.
2. Relativamente ao Supremo Tribunal de Justiça, e uma vez que o seu Presidente é, por inerência, Presidente do Conselho Superior da Magistratura (CSM), órgão de autogoverno da magistratura judicial, entendemos que o processo de escolha do presidente, tal como dos vice-presidentes, deve continuar a processar-se por eleição, de entre e pelos juizes que compõem o quadro do Supremo Tribunal de Justiça, para um mandato de cinco anos, não renovável.
(Estas mesmas razões valem para o Supremo Tribunal Administrativo)
3. Em ordem a aproveitar o saber, a competência técnico-jurídica e a vasta experiência profissional dos juizes que já ascenderam ao topo da carreira, parece-nos conveniente que os inspectores judiciais, quer do CSM, quer do CSTAF, sejam designados pelo respectivo Conselho Superior, de entre juizes com a categoria de conselheiro.